



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000581/2009-68
Recurso nº 920.792 De Ofício
Acórdão nº **3402-001.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO - DESODORANTE
Recorrente CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
Interessado DRJ JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – Evidenciada, pela decisão recorrida, a correção da classificação utilizada pela Recorrida, referendada por laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, no âmbito de sua competência, concluindo que o produto comercialmente denominado "Desodorante Leite de Rosas" é um desodorante, classificando-se, portanto, na posição 3307.20.10 de conformidade com as Regras Gerais de Classificação nº 3.a, constante da NESH e notas explicativas da posição e do capítulo respectivo, nega-se provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida que cancelou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedida a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente). Fez sustentação oral Dr.^a Débora Mariana Cavallo – OAB/SP 151885.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 832 – Vol. V) contra o v. Acórdão DRJ/JFA nº 09-27.761 de 11/12/09 constante de fls. 832/836 (vol. V) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” a impugnação (fls. 784/807) para cancelar o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 68/77 vol. I - MPF nº 0719000/02994/08), notificado em 26/08/09 (cf. fls. 69 – Vol. I) no valor total de R\$ 13.473.129,70 (IPI R\$ 5.986.792,66; juros de mora R\$ 2.996.242,58; multa 75% R\$ 4.490.129,70), acusou a ora Recorrente nos seguintes termos:

“001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALIQUOTA.

Falta de lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com insuficiência de lançamento daquele Imposto, por erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, tendo em vista que a empresa utilizou a alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria 22% (vinte e dois por cento), em relação ao produto LEITE DE ROSAS, conforme relatado no Termo de Constatação de Infrações, que faz parte integrante deste Auto de Infração às fls. 61/64.

Ressalte-se que os valores constantes deste Auto de Infração referem-se ao valor do IPI que deixou de ser lançado e recolhido, conforme demonstrado nas planilhas denominadas "Planilha nº 1, 2, 3 e 4" e "Resumo Mensal do IPI Devido", que também fazem parte integrante deste Auto de Infração, às fls. 78/757 e 758, respectivamente.

Período de Apuração Valor Apurado

31/01/2005	R\$ 477.910,93
28/02/2005	R\$ 539.039,55
31/03/2005	R\$ 540.934,83
30/04/2005	R\$ 568.605,75
31/05/2005	R\$ 538.059,23
30/06/2005	R\$ 488.807,31
31/07/2005	R\$ 434.903,11
31/08/2005	R\$ 473.696,14
30/09/2005	R\$ 401.121,95
31/10/2005	R\$ 440.483,78

30/11/2005 R\$ 479.884,00

31/12/2005 R\$ 603.346,08

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 15, 16, 17, 24 (X)inciso II, ()inciso III, 34, inciso 11, 122, 123, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, ()inciso I, alínea "b", (NA)II, (C)199, ()191 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, inciso III, do nº4.544/02 (RIPI/02)."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. fls. 832/836 (vol. V) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG houve por bem "julgar procedente" a impugnação (fls. 784/807) para cancelar o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PARECER TÉCNICO.

PERÍCIA.

O parecer do Instituto Nacional de Tecnologia será adotado nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se demonstrada de forma inequívoca a sua improcedência. Tal parecer concluiu que o produto comercialmente denominado "Desodorante Leite de Rosas" é um desodorante, classificando-se, portanto, na posição 3307.20.10 de conformidade com as Regras Gerais de Classificação nº 3a, constante da NESH e notas explicativas da posição e do capítulo.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os dispositivos legais infringidos foram indicados de maneira regular no campo próprio do auto de infração. A descrição dos fatos também foi clara e concisa, sendo também objeto de detalhada explanação no Termo de Constatação de Infrações, estando descaracterizado, portanto, o cerceamento do direito de defesa da autuada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado"

Regularmente intimada da r. decisão recorrida em 25/01/10 (cf. AR fls. 837 vº) a ora Recorrida limita-se a protestar por sustentação oral (fls. 838)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso de Ofício (fls. 1123 vº) atende aos requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento, eis que a r. decisão recorrida mostra-se irretocável por estar plenamente conforme com a legislação de regência, com a jurisprudência e com a prova dos autos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto e transcrevo:

“No mérito temos que o litígio instaurou-se em face da classificação fiscal do produto denominado "Desodorante Leite de Rosas" que a fiscalização entendeu tratar-se de uma loção embelezadora com a função precípua de limpar a pele estando, portanto, classificada na posição — 3304., enquanto a empresa considera-o um desodorante corporal e como tal estaria na posição 3307.20.10.

A posição 3304 da Tipi, preconizada pela fiscalização, abrange produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antisolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

A posição 3307 da Tipi, adotada pelo contribuinte, abrange preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes (desodorizantes*) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.as preparações para barbear, desodorantes corporais e outras preparações para banhos, depilatórios e etc.*

A Nota 3 do Capítulo 33 estabelece que as posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

Não há controvérsia em relação ao fato de os produtos serem acondicionados para venda a retalho.

Verifica-se que o Sistema Harmonizado não definiu o que deve. Ser considerado desodorante e o que deve ser considerado produtos para limpeza de pele para fins específicos de classificação fiscal.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias às posições 3304 e 3307, que se constituem em

elementos subsidiários para interpretar a Nomenclatura, também não estabelecem a distinção entre os dois produtos.

Diante da ausência de definição específica no âmbito do Sistema harmonizado, o intérprete deverá buscar tais conceitos fora da Nomenclatura.

Nesse passo, é necessário que se conheça a composição do produto em questão para que a partir de sua análise, que deve ser técnica, se possa caracterizar o produto como desodorante ou loção de limpeza.

A composição do produto, informada pela fiscalização às fls. 62/63, é a seguinte:

- óxido de zinco;*
- cloreto de benzalcóneo;*
- sorbitol e*
- digluconato de clorhexidina.*

É certo que cabe à Administração Tributária a classificação dos produtos na Nomenclatura para fins de estabelecer a alíquota do IPI e que esta classificação obedece a regras próprias.

Contudo, antes da aplicação das regras de interpretação do Sistema Harmonizado para estabelecer a classificação de um produto, é preciso saber o que é este produto.

Visando dirimir esta dúvida e comprovar que o seu produto era de fato um desodorante a impugnante apresentou o Relatório Técnico de fls. 820 a 825, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Conclui o citado órgão que o produto levado para análise era composto de sais de clorexidina, cloreto de benzalcônio, água, etanol, sorbitol e óxido de zinco.

O parecer emitido define a função de cada um desses componentes encontrados na fórmula do "Desodorante Leite de Rosas", caracterizando o produto como um desodorante corporal, como se vê a seguir:

"O digluconato de clorexidina CHG (i) é um antisséptico tópico de ação rápida e de largo espectro, que inibe o crescimento de diferentes bactérias Grampositivas e Gram-negativas, fungos e leveduras.

A característica marcante da clorexidina é sua alta potência, com atividade bacteriostática verificada mesmo em altas diluições (1:106). A literatura técnica consultada indica sua utilização, como ingrediente ativo, em produtos cosméticos desodorantes na faixa de concentração de 0,001 a 1% (no produto sob análise o CHG está presente numa concentração de 0,35%). Alcoois voláteis, como o etanol, que também são

agentes antissépticos, são utilizados em combinação com o CHG para originar efeito desodorante superior ao obtido pela utilização das duas substâncias, isoladamente (efeito sinérgico).

O cloreto de benzalconio BAK (2) é um antisséptico frequentemente associado ao digluconato de clorexidina.

De acordo com a literatura técnica consultada, a concentração máxima de BAK utilizada em formulações é de 0,1%, uma vez que maiores concentrações podem causar irritação ou sensibilização da pele. No produto analisado, o desodorante "Leite de Rosas", o BAK está presente numa concentração de 0,006%.

O produto sob análise contém, ainda, 0,90% de óxido de zinco que, apesar de não apresentar atividade antisséptica isoladamente, quando associado ao digluconato de clorexidina aumenta a atividade bacteriostática da composição em relação a uma composição idêntica que não contenha óxido de zinco. Existem indicações, ainda, de que o óxido de zinco é capaz de absorver moléculas de odor desagradável. Como o óxido de zinco é uma substância que, adicionalmente, apresenta efeito protetor quando aplicado à pele, pode ser empregado numa ampla faixa de concentração (0,005 a 6%) nas formulações desodorantes.

Os demais componentes do produto analisado são o sorbitol, um álcool com função umectante, e a água, que junto com o etanol, funciona como agente carreador das substâncias com função antisséptica, que são os ingredientes ativos do desodorante em questão.

*Desta forma, embora a classificação tarifária não faça parte das atribuições do INT, os subsídios técnicos aqui apresentados permitem sugerir a inclusão do desodorante "Leite de Rosas" analisado no Capítulo 33 da NESH, mais especificamente na posição 33.07.20.10 **por tratar-se de um desodorante corporal, sob forma líquida** (grifei)."*

Com efeito, para o deslinde do presente processo, e em obediência ao princípio da estrita legalidade, importante trazer à colação o que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

É certo que o processo administrativo fiscal está sujeito ao princípio da livre convicção do julgador, consoante dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

*Neste prisma têm-se que assinalar que em regra os laudos não vinculam o julgador, como ressalta Luiz Henrique Barros (in **Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária**, 2º*

edição, p.72), quando informa que os julgadores não estão vinculados às conclusões dos laudos, não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos.

No entanto, a exceção à regra geral da não vinculação dos julgadores aos laudos está no caput do art. 30 do mencionado Decreto, cujo dispositivo atribui ao parecer do Instituto Nacional de Tecnologia o vigor de uma prova só passível de afastamento diante da demonstração inequívoca de sua improcedência.

Sobre o tema, vale destacar o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes, conforme se vê da transcrição dos excertos das ementas de acórdãos a seguir reproduzidas:

Ementa: IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Caso haja divergência entre os elementos apresentados pelo contribuinte e fiscalização, o laudo emitido por órgão competente (INT) é fundamental para o deslinde da questão. Recurso provido.

(Recurso nº 096129. Tipo: RV. Segundo Conselho. Segunda Câmara. Data da sessão: 03/02/1999. Acórdão nº 202-10888. Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso).

Ementa: DEPRECIAÇÃO EM PERCENTUAIS MAIORES QUE OS LEGAIS - LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA QUE CORROBORA O PROCEDIMENTO - AUTUAÇÃO AFASTADA. Ainda que concluído posteriormente aos exercícios autuados, o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia tem caráter declaratório com efeito de constituir prova de fatos de exercício já encerrado.

(...)

(Recurso nº-119180. Tipo: RV. Primeiro Conselho. Oitava Câmara. Data da sessão: 08/06/1999. Acórdão nº 108-05751. Resultado: Dado provimento parcial por unanimidade).

Ementa: PRELIMINARES. NULIDADES. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E MOTIVAÇÃO. Descabida alegação de nulidade, posto que o auto de infração foi lavrado dentro da legalidade.

PAF — ACOLHIMENTO DE PERÍCIA. Acolhe-se integralmente o laudo técnico elaborado por entidade idônea (INT) e observadas as formalidades legais, ainda que tenha sido feito após o julgamento de 1ª. instância administrativa. O laudo técnico é fonte de convencimento do Julgador para afastar o lançamento.

(...)

(Recurso nº 131521. Tipo: RV. Terceiro Conselho. Primeira Câmara. Data da sessão: 24/04/2007. Acórdão nº 301-33786. Resultado: Dado provimento por unanimidade).

Com efeito, o julgador administrativo quando da apreciação das provas periciais deverá proceder conforme os ditames gravados nas normas contidas no Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal. E neste caso, as conclusões do Relatório Técnico de fls. 820 a 825 elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT possuem natureza declaratória, e em seus aspectos técnicos terminam por vincular o julgador, face à ausência nos autos de elementos probatórios inequívocos que pudessem caracterizar sua improcedência.

Assim, o fundamento fático do lançamento, qual seja, a caracterização do produto em questão como loção embelezadora, foi refutado mediante prova em contrário, apresentada pela impugnante, nos termos do Relatório Técnico de fls. 820 a 825, emitido pelo INT, cuja conclusão é clara no sentido de caracterizar o produto como um desodorante.

*Voltando então para a TIPI temos o texto da posição 3307 que é autoexplicativo: "3307 - Preparações para barbear (antes, durante ou após), **desodorantes corporais**, (...)".*

Considerando que se trata de preparação líquida, embaladas para venda a retalho, cuja característica essencial é de desodorante corporal, deve ser classificado sob o código 3307.20.10, por força da Regra Geral de Interpretação nº 3-a combinada com o texto da posição 3307.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 68/71, exonerando a empresa em epígrafe do crédito tributário ali exigido, no montante de R\$ 13.473.129,70.

Antonio Carlos Lombello Braga – Relator”

No mesmo sentido a Jurisprudência Administrativa deste Conselho, citada pela ora Recorrida na impugnação como se pode ver, das seguintes e elucidativas ementas:

“Ementa: IPI - COSMÉTICOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI -

Certificados de Registros de produtos, expedidos pelo Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos - DICOP devem ser considerados, eis que se trata de Órgão técnico que analisa a composição química de cada um deles! Assim, como nos produtos certificados constam as expressões "produtos de higiene", "produtos desodorantes", "desodorante colônia" e que é "destinado a perfumar o corpo e combater os odores da transpiração", é óbvio que se trata de desodorante sendo, pois, correta a classificação fiscal adotada pela Recorrente. Recurso provido.” (cf. ACÓRDÃO 203-01939 da 3ª Câm. do 2º CC, Rec.

nº 090041, Proc. nº 13701.000675/90-04, em sessão de 06/12/1994, Rel. Cons. MAURO WASILEWSKI)

“Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO - QUESTIONAMENTO - DESODORANTE/ÁGUA DE COLÔNIA- Constitui o registro na repartição competente, documento e meio de prova hábil para a devida análise classificatória - Inexistência no caso de documentação pertinente no período apurado, consolidando, assim, o crédito tributário imputado. Recurso negado.” (cf. ACÓRDÃO 203-01668 da 3ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 090188, Proc. nº 10580.000297/91-01 em sessão de 24/08/1994, Rel. Cons. Maria Thereza Vasconcellos de Almeida)

“Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classificação do órgão do Ministério da Saúde. Laudo de INT. Prevalência do elemento bacteriostático para caracterizar o produto como desodorante. Recurso provido.” (cf. ACÓRDÃO 202-07775, Rec. nº: 096862, Proc. nº 10875.001364/93-16, em sessão de 24/05/95, Rel. Cons. DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO)

“Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI - PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DE DESINFECÇÃO, DE TOUCADOR, COSMÉTICOS E DE PERFUMARIA.

Consideram-se decisivos e preponderantes para a sua classificação fiscal seus registros, bem como pareceres dos órgãos técnicos competentes do Ministério da Saúde (Divisão Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria de Vigilância Sanitária) e órgãos tradicionais especializados.(Instituto Adolfo Lutz)” (cf. Acórdão 303-29178 da 3ª do 3º CC, Rec. nº 119707, Proc. nº 10680.004445/92-10, em sessão de 19/10/1999, Rel. Cons. SÉRGIO SILVEIRA MELLO)

“Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produtos que tragam no rótulo a palavra "condicionador" poderão ser considerados "xampu", caso seja exarado parecer pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária. Deo-colônia é um produto classificado na categoria de desodorante e que deve conter na sua fórmula um agente antimicrobiano, que confira características bacterostáticas ao produto. Recurso provido, em parte.” (cf. ACÓRDÃO 203-03641 da 3ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 086257, Proc. nº 10680.004844/90-65, em sessão de 19/11/1997, Rel. cons. Ricardo Leite Rodrigues)

Isto posto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Processo nº 12897.000581/2009-68
Acórdão n.º **3402-001.700**

S3-C4T2
Fl. 10

Relator

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA